



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 1.024 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do art. 1.024, ao inserir a ressalva “salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica”, pode ser compreendida como flexibilização indevida do benefício de ordem previsto no próprio dispositivo.

Pela sistemática atual, a execução do patrimônio particular do sócio por dívidas sociais pressupõe, como regra, a prévia excussão dos bens sociais, preservando-se a separação patrimonial e a previsibilidade do regime de responsabilidade.

Ao destacar expressamente a desconsideração como exceção, sem qualquer delimitação adicional, o PL 4/2025 abre margem para uma leitura segundo a qual seria possível alcançar bens particulares dos sócios mesmo quando ainda existam bens da pessoa jurídica, deslocando o instituto da desconsideração – que é medida excepcional, dependente de pressupostos específicos (art. 50) – para uma espécie de “atalho” à satisfação do crédito.



Essa interpretação ampliativa distorce a finalidade do art. 1.024, enfraquece a confiança na separação patrimonial e incrementa a litigiosidade sobre o momento e o cabimento de medidas invasivas ao patrimônio dos sócios.

Se o objetivo do legislador fosse apenas remeter ao art. 50, a ressalva é desnecessária (pois a desconsideração já se aplica quando presentes seus requisitos, independentemente de menção no art. 1.024). Se, por outro lado, a intenção for efetivamente ampliar o escopo de incidência prática da desconsideração – inclusive para hipóteses em que a sociedade tem bens –, tal mudança demandaria disciplina expressa, cuidadosa e sistematicamente coerente, o que não se verifica na redação proposta.

Diante do risco de interpretação extensiva e de enfraquecimento do benefício de ordem, recomenda-se a supressão da alteração proposta ao art. 1.024, preservando-se o equilíbrio entre proteção ao crédito e segurança jurídica na delimitação da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

